



LEI N.º 063/2025.

ARNEIROZ-CE 14 DE OUTUBRO DE 2025.

ESTIMA A RECEITA E, FIXA A DESPESA E SUA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARNEIROZ, Estado do Ceará, **ANTÔNIO MONTEIRO PEDROSA FILHO**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Arneiroz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Orçamento do Município para o Exercício de 2026, composto pelas Receitas e Despesas do Tesouro Municipal estima a Receita e Fixa a programação da Despesa em igual quantia de **R\$ 43.909.023,70** (quarenta e três milhões, novecentos e nove mil vinte três reais e setenta centavos).

Parágrafo único. O Orçamento Geral é composto pelos seguintes orçamentos:

RESUMO POR ESFERA		
Esfera do Orçamento	Receita	Despesa
Orçamento Fiscal	37.334.139,20	30.704.753,59
Orçamento da Seguridade Social	6.574.884,50	13.204.270,11
Orçamento de Investimento	0,00	0,00
Total	43.909.023,70	43.909.023,70

Art. 2º - A Receita será realizada com o produto do que for arrecadado na forma da legislação em vigor e das constantes do Anexo 2 (Receita), parte integrante deste Projeto de Lei.

Parágrafo único. A Receita Prevista fica distribuída nas seguintes fontes de receitas:



Fontes	
Receitas Correntes	46.938.617,48
Impostos, Taxas e Contribuições de	1.028.941,00
Contribuições	191.066,00
Receitas Patrimoniais	681.672,13
Transferências Correntes	44.988.755,35
Outras Receitas Correntes	47.083,00
Receitas de Capital	1.194.484,22
Alienação de Bens	45.000,00
Transferências de Capital	1.149.484,22
Deduções	-4.224.078,00
Deduções	-4.224.078,00
Total Geral do Orçamento	43.909.023,70

Art. 3º - A Despesa será realizada conforme a programação das ações administrativas distribuídas nos Projetos, Atividades e Operações Especiais constantes dos Anexos 2 (Despesa) e, do Anexo 6 ao Anexo 9, que integram este Projeto de Lei.

Parágrafo único. A Despesa fixada fica distribuída nos órgãos, segundo os Poderes Municipais:

Órgãos Participantes	
CAMARA LEGISLATIVA	1.408.737,12
GABINETE DO PREFEITO E VICE	615.422,20
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	190.051,24
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	161.954,96
SECRETARIA MUN DE ADMINISTRAÇÃO E TRANSPORTE	3.282.486,97
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS	1.916.292,64



SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA E RECURSOS HIDRICOS	1.292.861,04
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO	284.069,24
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	4.858.383,30
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	15.243.277,28
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	2.235.741,32
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	6.618.239,88
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	4.271.185,07
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	717.394,88
SECRETARIA DE JUVENTUDE E DESPORTO	343.967,92
ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO	80.516,60
AUTARQUIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	11.000,00
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	3.100,00
SECRETARIA MEIO AMBIENTE, SUSTENTABILIDADE E PROTEÇÃO ANIMAL	183.151,04
OUIDORIA GERAL DO MUNICIPIO	91.191,00
RESERVA DE CONTIGENCIA	100.000,00
Total Geral das despesas	43.909.023,70

Art. 4º - O Poder Executivo, através de Decreto e no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei (após aprovação deste Projeto de Lei), estabelecerá o detalhamento por elemento de Despesa, correspondente aos Projetos, Atividades e Operações Especiais.

Parágrafo Único – O detalhamento observará as Metas Fiscais, a Distribuição das Cotas Bimestrais e o Cronograma de Desembolso Segundo os órgãos que integram a estrutura administrativa do Governo Municipal com recursos especificados nesta Lei, observados a classificação estabelecida nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBCASP (NBCs T 16.1 a 16.11).



Art. 5º - Durante a execução orçamentária, o Chefe do Poder Executivo poderá limitar o empenho da despesa e bloquear saldos financeiros da distribuição das cotas bimestrais dos diversos órgãos que compõem a estrutura administrativa do Poder Executivo, assim como alterar o cronograma de desembolso financeiro – no que couber, para garantir o equilíbrio econômico-financeiro da Fazenda Pública Municipal.

Art. 6º - os valores insuficientemente contemplados no PPA para as realizações das respectivas despesas no exercício a que se refere este Projeto de Lei serão contemplados, orçamentária e financeiramente, de acordo com as disposições da Lei do PPA para o quadriênio 2022 a 2025, através de abertura de créditos adicionais por Decreto, na forma como dispõe o inciso III do art. 7º deste Projeto de Lei.

Art. 7º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operações de créditos destinadas a aquisição de diversos equipamentos, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320/64 e Resolução do Senado Federal;

II - Realizar, até o dia 10 de janeiro do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da Receita, para atender insuficiência de Caixa, observadas a capacidade de endividamento e as disposições regulamentares do Senado Federal, identificando a despesa vinculada mediante a utilização do Identificador de Operações de Crédito – IDOC;

III - Abrir a qualquer época do exercício, até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor estimado da Receita, crédito suplementares, inclusive sobre os créditos adicionais abertos durante a execução deste Orçamento, por projeto, atividade, operações especiais e/ou por elementos da despesa, segundo a oportunidade e conveniência administrativa, utilizando como fundos os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, respeitadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias;



IV - Atualizar os valores orçados a preço da data da apresentação da proposta orçamentária, para os preços de janeiro do exercício a que ela se refere, observada, a variação do Índice de Preços ao Consumidor – INPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro índice que venha a substituí-lo;

V - Abrir créditos adicionais suplementares até o limite dos recursos transferidos pelos Governos Federal e Estadual, provenientes de convênios com destinação e/ou de execução delegada, observadas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei do Plano Plurianual.

§ 1º - A utilização dos fundos para a abertura dos créditos adicionais, depois de justificado o impacto orçamentário, obedecerá a ordem cronológica do § 1º, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e as obrigações de curto prazo da Fazenda Pública Municipal dos exercícios anteriormente encerrados.

§ 2º - os valores consignados nas ações do Plano Plurianual, serão considerados créditos plurianuais, desde que iniciada sua execução e segundo a respectiva ação no exercício a que se refere o presente Projeto de Lei Orçamentário.

§ 3º - Os créditos adicionais autorizados no último quadrimestre do exercício a que se refere este Projeto de Lei, terão vigência no exercício seguinte, observadas as disposições do Art. 167 da Constituição Federal e da Lei de **Responsabilidade Fiscal**.

§ 4º - Os créditos adicionais poderão ser movimentados eletronicamente, observadas as normas gerais de direito financeiro e o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 8º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a delegar aos gestores dos órgãos de sua estrutura administrativa a competência para movimentar as dotações orçamentárias atribuídas às respectivas unidades orçamentárias.



PREFEITURA DE
ARNEIROZ

Cuidando do Presente, Construindo o Futuro.

§ 1º- A consolidação dos resultados mensais da execução orçamentária ficará sob a responsabilidade do Órgão Central de Contabilidade, nos termos do art. 66 e seu parágrafo único da Lei Federal nº 4.320/64, observado no que couber, as determinações e competências dos gestores responsáveis pelos respectivos órgãos.

§ 2º- Ocorrendo reestruturação dos órgãos do Poder Executivo, fica o Prefeito Municipal autorizado proceder ao remanejamento total ou parcial das dotações orçamentárias para outros órgãos, respeitados os respectivos valores originais consignados neste Projeto de Lei e a classificação orçamentária segundo os objetivos das ações a que estejam vinculadas

Art. 9º - Durante a execução orçamentária, as despesas classificáveis em Operações Especiais serão consignadas no órgão orçamentário transitório “Encargos

da Fazenda Pública”, inclusive os créditos adicionais abertos com esta finalidade, vedada esta consignação nos órgãos da estrutura administrativa que compõem as Contas de Gestão.

Art. 10º – Os Poderes Legislativo e Executivo, manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de cumprir as determinações do art. 74 da Constituição Federal e proporcionar a imediata consolidação das contas públicas municipais resultantes da execução do presente Projeto de Lei, sem prejuízo à independência e a competência dos respectivos controles internos.

Parágrafo único. As disposições do caput deste artigo objetivam apoiar as atividades dos órgãos do sistema de controle externo e permitir a transparência, a publicidade e a avaliação do desempenho administrativo consolidado, resultante da execução orçamentária das contas públicas no exercício a que se refere.

Art. 11º – O detalhamento da despesa por elemento e Identificador de Uso – IDUSO e de Operações de Crédito – IDOC e, a respectiva vinculação aos



PREFEITURA DE
ARNEIROZ

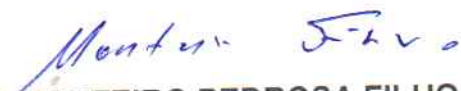
Cuidando do Presente, Construindo o Futuro.

recursos condicionados, serão objetos de decretos individualizados do Poder Executivo.

Art. 12º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ/CE, 14 DE OUTUBRO DE 2025.


ANTÔNIO MONTEIRO PEDROSA FILHO
PREFEITO MUNICIPAL DE ARNEIROZ-CE